

Acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, relativos aos contratos de adesão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 54.

.....

§ 6º Quando o contrato for transcrito no Registro de Títulos e Documentos e constar de edital e de meio público de divulgação, bastará ao fornecedor entregar ao consumidor uma cópia da íntegra do respectivo contrato registrado e um extrato detalhado, que conterá todas as informações exigidas pelo art. 52 desta Lei, cabendo a este último assinar o respectivo termo de adesão com a finalidade de celebrar-se o pacto.

§ 7º É permitida a exigência de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia da dívida por ele assumida, porém a cobrança e a execução restringir-se-ão ao valor efetivamente não pago e proporcional ao tempo de utilização ou de disponibilidade do serviço ou bem adquirido, com os acréscimos permitidos por lei.

§ 8º Em caso de desistência do consumidor, antes da utilização do bem ou do início

da efetiva prestação do serviço, o fornecedor não poderá reter, a título de arras, arrependimento ou indenização de despesas, um valor superior a 20% (vinte por cento) do que já houver recebido, observado o disposto nos arts. 417 a 420 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente